

- a título principal, decidir definitivamente o processo julgando procedentes os pedidos formulados no Tribunal Geral;
- subsidiariamente, remeter o processo ao Tribunal Geral; e
- condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. Os fundamentos apresentados pela recorrente em apoio do seu pedido consistem no facto de o acórdão recorrido, como alegado no primeiro fundamento, ser contrário à legislação aplicável decorrente do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b e, c) e n.º 2, como alegado no segundo fundamento, ao artigo 76.º e, como alegado no terceiro fundamento, aos artigos 65.º e 75.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 ⁽¹⁾ do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária, conforme alterado [substituído pelo Regulamento (UE) 2017/1001 ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia («Regulamento»)].
2. No primeiro fundamento alega que o acórdão recorrido contém um erro uma vez que o Tribunal Geral concluiu erradamente que o pedido de registo da marca da UE n.º 13 945 423 EZMIX é descritivo para efeitos do artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do regulamento e que não tinha caráter suficientemente distintivo para efeitos dos artigos 7.º, n.ºs 1, alínea b) e 2, do regulamento. Uma vez que EZMIX é, na íntegra, um sinal distintivo, o Tribunal Geral cometeu um erro ao concluir que existiam motivos de recusa ao abrigo do regulamento. O Tribunal Geral não teve em conta todos os factos relevantes do caso relativos ao significado, à utilização e à associação do pedido relativamente ao público relevante. Como tal, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito.
3. No segundo fundamento alega que o Tribunal Geral cometeu um outro erro de direito ao não ter tomado em consideração o artigo 86.º do regulamento e ao ter desvirtuado a prova. O Tribunal Geral depreende que a facilidade é um aspeto importante na venda de equipamento e aplicações informáticas de gravação musical e que é um dos principais fatores. O Tribunal Geral aplicou incorretamente o artigo 76.º, de forma que a prova no processo foi desvirtuada. Determinadas insuficiências na análise conduziram a uma conclusão não fundamentada e incorreta que não se encontra corroborada pelos factos a que o Tribunal Geral atribui um significado decisivo no seu acórdão.
4. No terceiro fundamento alega que o Tribunal Geral não respeitou os artigos 65.º e 75.º do regulamento e, por conseguinte, cometeu um erro de direito ao não ter dado à recorrente a oportunidade de apresentar alegações orais quanto ao facto subjacente ao acórdão recorrido e à decisão da Câmara de Recurso do EUIPO.
5. O facto foi apresentado pela primeira vez na decisão da Câmara de Recurso do EUIPO, não foi objeto de fundamentação pelo EUIPO e apanhou a recorrente de surpresa. Como tal, a prova apresentada pela recorrente para contestar a validade desse facto podia ser considerada pela primeira vez perante o Tribunal Geral e, consequentemente, era impossível para a recorrente apresentar prova completa, em violação do princípio da igualdade de armas.

⁽¹⁾ JO 2009, L 78, p. 1.

⁽²⁾ JO 2017, L 154, p. 1

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Cataluña (Espanha)
em 26 de janeiro de 2018 — Carlos Escribano Vindel / Ministerio de Justicia**

(Processo C-49/18)

(2018/C 152/08)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Superior de Justicia de Cataluña

Partes no processo principal

Recorrente: Carlos Escribano Vindel

Recorrido: Ministerio de Justicia

Questões prejudiciais

- 1) Deve o princípio geral do direito da União de proibição da discriminação ser interpretado no sentido de [que] não se opõe a uma disposição nacional, como a constante do artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2010, de 22 de dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2011, que fixou percentagens de redução diferentes que se veio a verificar serem mais gravosas para a parte dos membros da carreira judicial cuja remuneração era mais reduzida, obrigando-os a suportar um sacrifício mais significativo para efeitos da sustentabilidade da despesa pública? (princípio da não discriminação)
- 2) Deve o princípio geral do direito da União de preservação da independência judicial através de uma remuneração justa, estável e adequada às funções desempenhadas pelos membros da carreira judicial ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional, como a constante do artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2010, de 22 de dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2011, que não toma em consideração a natureza das funções desempenhadas, a antiguidade profissional, a relevância das funções e que impõe exclusivamente um sacrifício mais oneroso para a sustentabilidade da despesa pública aos membros da referida carreira que menos auferem? (princípio da independência judicial)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Norderstedt (Alemanha) em
29 de janeiro de 2018 — Christian Füllä/Toolport GmbH**

(Processo C-52/18)

(2018/C 152/09)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Norderstedt

Partes no processo principal

Demandante: Christian Füllä

Demandada: Toolport GmbH

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 3.º, n.º 3, terceiro parágrafo, da Diretiva 1999/44/CE⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que é sempre e apenas no lugar em que o bem de consumo adquirido à distância se encontra que o consumidor o deve colocar à disposição do profissional para que este o possa reparar ou substituir?
2. Em caso de resposta negativa à questão anterior:

Deve o artigo 3.º, n.º 3, terceiro parágrafo, da Diretiva 1999/44/CE ser interpretado no sentido de que é sempre no lugar da sede do profissional que o consumidor deve colocar o bem de consumo adquirido à distância à disposição deste para que o possa reparar ou substituir?
3. Em caso de resposta negativa à questão anterior:

Quais os critérios que se podem deduzir do artigo 3.º, n.º 3, terceiro parágrafo, da Diretiva 1999/44/CE quanto ao modo de determinação do lugar no qual o consumidor deve colocar à disposição do profissional o bem de consumo adquirido à distância para que o possa reparar ou substituir?